



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 012-14

Fornecedor: RAQUEL FULY DA SILVA

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **RAQUEL FULY DA SILVA**, nome fantasia **Raquel Recargas**, inscrita no CNPJ 04.273.029/0001-06, localizada na Av. Coronel Carneiro Júnior, nº 357, loja 4, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto. Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "a")
- b) Apresentar na exposição do preço letras e fundo em cores diferentes. Infração ao art. 9º, inciso II do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "b")
- c) Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados na apresentação dos preços. Infração ao art. 9º, inciso III do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "c")

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site [1](http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/RaquelFuly01214.pdf)  
<http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/RaquelFuly01214.pdf>



- d) Não utilizar informação precisa, ou seja, exata e visualmente ligada ao produto a que se refere, sem embaraço físico ou virtual. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso III do Decreto 5.903/06. (Item 6)
- e) Não utilizar informação de preço de forma ostensiva, ou seja, de fácil percepção. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto 5.903/06. (Item 7)
- f) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97. (Item 12.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa com documentos, alegando que a empresa adota em sua vitrine as exigências da Lei 8.078/90 e do Decreto 5.903/06.

Juntou fotografias dos produtos expostos na vitrine com exposição de preços.

Alegou que os fiscais fizeram constar nas observações do auto, que a vitrine continha preço nas mercadorias, requerendo ao final a insubsistência da infração.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição,*



*preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

.....

**Decreto 5.903/06** (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - **precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;**

IV - **ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e**

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista.**

....

Art. 4º Os **preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), **a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.....



Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A **relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor**, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - **utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;**

II - **expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;**

III - **utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;**

....

#### **Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)**

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - **ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;**

....

Em sua defesa o infrator apresenta documentos e fotos de suas vitrines constando de forma clara a informação de preço.

Contudo, no momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, o estabelecimento não constava a informação de acordo com as exigências legais.

Nas anotações do auto, no campo "observação", as fiscais fizeram constar que, apensar de conter preço nos produtos da vitrine, os mesmo estavam **atrás da mercadoria** e de difícil percepção.



Nesse ponto acrescento que o Decreto nº 5.903/06 é preciso ao exigir que o preço da vitrine fique com face principal voltada para o consumidor (e não atrás da mercadoria):

*Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a **etiqueta ou similar afixada** diretamente no produto exposto à venda **deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.*

Não obstante, o ato imediato e voluntário do fornecedor em se adequar as exigências legais, constitui causa de diminuição de pena, nos moldes do art. 25 do Decreto 2.181/97, que será apreciado no momento da dosimetria da multa.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor e não se confundem com reclamação individual, conforme preconizado pelo art. 33 do Decreto nº 2.181/97.

No caso dos autos, verifica-se ainda tratar-se da ação integrada "Vitrine Legal", ação que atingiu todo o Estado.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

*Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)*

.....

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

.....

*Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):*

.....

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática***



*infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

*.....*

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

### **1. Penalidade de Multa**

1.1. Quanto à infração do **Item 1, letra “a”** *“Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto.”* Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06.

1.2. Quanto à infração do **Item 1, letra “b”**, *“Apresentar na exposição do preço letras e fundo em cores diferentes.”* Infração ao art. 9º, inciso II do Decreto 5.903/06.

1.3. Quanto à infração do **item 1, letra “c”**, *“Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados na apresentação dos preços”.* Infração ao art. 9º, inciso III do Decreto 5.903/06.

1.4. Quanto à infração do **item 6**, *“Não utilizar informação precisa, ou seja, exata e visualmente ligada ao produto a que se refere, sem embaraço físico ou virtual.”* Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso III do Decreto 5.903/06.

1.5. Quanto à infração do **item 7**, *“Não utilizar informação de preço de forma ostensiva, ou seja, de fácil percepção.”* Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto 5.903/06.

1.6. Quanto à infração do **item 12**, *“Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante*



para indicar o preço.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97.

Em todos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 da Lei 8.078/90; art. 2º, § 1º, incisos III e IV; art. 4º, 5º, 8º § 1º e art. 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 5.903/06; e art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nºs 1, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).



**Condição econômica do infrator.** Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a faixa de Micro Empresa (ME), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 690,00** (seiscentos e noventa reais).

Reconheço como **atenuantes**, a primariedade técnica do infrator (fls. 09), bem como o fato do autuado ter imediatamente providenciado a adequação de sua vitrina a norma (fls. 07-10), conforme previsto nos incisos II e III do art. 25 do Decreto 2.181/97.

Considerando as atenuantes, **reduzo** a pena base em 2/6 (dois sextos), para o valor de **R\$ 460,00** (quatrocentos e sessenta reais), tudo conforme previsto no art. 25, II e III, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **concurso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), no valor de **R\$ 613,33** (seiscentos e treze reais e trinta e três centavos).

Considerando finalmente, que o valor mínimo de multa nos termos do P.U. do art. 57 do CDC é de 200 UFIR's, elevo a multa e fixo-a em **definitivo** no mínimo legal, ou seja, no valor de **R\$ 627,79** (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da





**multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 16 de Dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques  
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6550>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/RaquelFuly01214.pdf>